



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.031, DE 2022

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a fim de disponibilizar tempo adicional nos exames aos candidatos à habilitação portadores de dislexia.

Autor: Deputado FRANCISCO JR.

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.031, de 2022, que propõe alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para prever a disponibilização de tempo adicional, nos exames necessários à obtenção da habilitação, aos candidatos portadores de dislexia, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Na justificção, o Autor fundamenta a capacidade de cidadãos disléxicos conduzirem veículos por meio de opiniões de especialistas e de julgado recente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, e destaca a necessidade de intervenção do Estado a fim de oportunizar a essas pessoas a liberdade, mobilidade e independência que a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) proporciona.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Viação e Transportes, às quais compete proferir parecer de mérito, conforme o art. 32 do Regimento Interno da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Câmara dos Deputados (RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme o art. 54 do RICD.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a matéria recebeu parecer favorável e foi aprovada na forma do Substitutivo apresentado pela Relatora.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame nesta Comissão visa alterar a Lei nº 9.503, de 1997, com o objetivo de estabelecer tratamento diferenciado aos cidadãos disléxicos nos exames necessários à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Entendemos que a medida legislativa proposta é meritória, posto que contribui para a inclusão social de parcela significativa da população brasileira que reúne plenas condições de conduzir veículos, mas que encontra nos exames para obtenção da CNH um óbice quase que intransponível para o alcance desse direito.

Conforme bem observado pelo Autor e pela Relatora da proposição na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), no uso de suas prerrogativas legais, já incluiu na Resolução nº 789, de 2020, que “consolida normas sobre o processo de formação de condutores de veículos automotores e elétricos”, a previsão do dobro de tempo para a realização do exame escrito





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

aos candidatos com deficiência auditiva, dislexia e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), comprovados nos exames de aptidão física e mental.

Dessa feita, avaliamos que a medida legislativa proposta se revela acertada, ao positivizar, em lei, direito já estabelecido em regulamento setorial, trazendo maior segurança jurídica ao processo de obtenção da CNH por pessoas com dislexia.

No tocante ao Substitutivo aprovado na CPD, manifestamo-nos favoráveis à inserção de candidatos com outros tipos de necessidades especiais dentre os beneficiários da proposição em apreço. No entanto, entendemos que o prazo adicional a ser concedido a esses candidatos deve ser estabelecido pelo Contran, conforme disposto na proposição original, razão pela qual optamos por apresentar novo Substitutivo à matéria.

Por fim, no Substitutivo que apresentamos, propomos indicar ao Contran a necessidade de regulamentar outros tratamentos diferenciados que se façam necessários para garantir, no processo de habilitação, igualdade de condições às pessoas de que trata a proposição, a exemplo da acessibilidade de comunicação já prevista para os candidatos com deficiência auditiva no art. 147-A do CTB.

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.031, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2025.

Deputado HUGO LEAL
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.031, DE 2022

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o tratamento diferenciado aos candidatos à habilitação com deficiência auditiva, dislexia, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 1997, para conceder tratamento diferenciado aos candidatos à habilitação com deficiência auditiva, dislexia, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

Art. 2º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 147.
.....

§ 8º Na realização dos exames descritos no caput deste artigo, será concedido tratamento diferenciado e tempo adicional aos candidatos com deficiência auditiva, dislexia, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, conforme regulamentação do CONTRAN.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2025.

Deputado HUGO LEAL
Relator

